

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SCL
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0709 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0709 / 2003

DE

23/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

"EXTINGUE A COBRANÇA DE TAXAS PARA A REMOÇÃO DE POSTES DA REDE ELÉTRICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:18:45

00000019472-73



ARQUIVADO EM

29/01/2009

Wiviane HB

CHEFE DE SEÇÃO
WIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 709 0303
Ademais, o processo é de natureza Administrativa
RF. 100.406

São Paulo, 3 de abril de 2006.

memo. 017/06 – GAB. LID. PT

À
SGP 2
Senhora Subsecretaria de Apoio Legislativo,

Venho pelo presente, solicitar a V.S^a., a reconstituição dos Projetos de Leis
abaixo:

- 303.00
- 439.01
- 502.02
- 603.03
- 709.03
- 712.03
- 781.03
- 830.03
- 885.03
- 184.04
- 251.04

Atenciosamente,


Vereador Rubens Calvo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 264, 190, 05
Em: 04/04/06
Ass: _____

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
-SGP-22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 02 do proc.
Nº 709 de 03
Adelina C. S. - Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0709/2003

JUST
URB
ADM
FIN

**Extingue a cobrança de taxas para
a remoção de postes da rede elétrica
Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Extingue a cobrança de taxas para remoção dos postes da rede elétrica na cidade de São Paulo quando estiverem obstruindo a entrada em imóveis residenciais e comerciais.

I - O proprietário do imóvel deverá declarar e comprovar a necessidade de se remover o poste do local indicado para a obtenção do benefício.

Artigo 2º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Outubro de 2003.


Rubens Calvo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 03 do proc.
Nº 709 de 03
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É um absurdo que as empresas privatizadas cobrem dos munícipes paulistanos taxas abusivas para prestarem serviços de extrema importância como o deslocamento de um poste da rede elétrica que obstrui a entrada de um automóvel em uma residência.

Os valores cobrados se aproximam muito ao valor de um automóvel popular zero quilômetro. É vergonhoso um cidadão se deparar com mais este problema causado por uma empresa que, se analisarmos profundamente, lucra com este poste localizado em frente a sua residência.

Portanto, nos casos de extrema necessidade da remoção do poste de energia elétrica, em que não houver outra saída prática, a empresa será obrigada a executar o serviço gratuitamente.

Conto com a aprovação dos meus nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
nº 709 de 20 03
Inácio Veiga
Adido de Apoio Legislativo
1.132



★ REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 1333/2006

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo:

PL 303/00

PL 439/01

PL 502/02

PL 709/03

PL 712/03

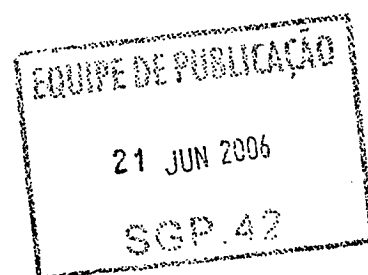
PL 781/03

PL 830/03

PL 885/03

PL 184/04

PL 251/04



Sala das Sessões,

ARSELINO TATTO
LÍDER DO PT



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04, digo, 05

do processo n.º 01-709 de 20 03 05/04/06 (a) 05

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 14.023/05

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

04/04/06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

(INVEST) - 03/04/11 A

25/11/05
25/11/05
25/11/05

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/04/06 às 14:00
RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOSÉ LUIZ
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/05/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/05/06 ÀS 17:00 HS
POR JOSE

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/06 ÀS 17:00 HS
POR JOSE

5/11/06 - 12:30h
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/11/06 ÀS 14:40
POR JOSE

5/12/06 - 13:40h
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/12/06 ÀS 12:00 HS
POR JOSE

5/08/12/06 - 14:15h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) rubricando(s)
sob nº 06 e 07 de informação nº
em 01/3/07

SECRETÁRIO
MÁRIO SÉRGIO HORTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0167/2007
PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa extinguir a cobrança de taxas para a remoção de postes da rede elétrica que estiverem obstruindo a entrada em imóveis residenciais e comerciais.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência do Município, como veremos.

Com efeito, muito embora o art. 21, XII, "b", da Constituição Federal, determine competir privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de instalação de energia elétrica, certo é que a instalação desses postes de distribuição de energia elétrica deve se dar nos termos de normas e posturas municipais, uma vez que é assunto de predominante interesse local.

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles segundo quem "resta, assim, às Municipalidades apenas prover a cidade de iluminação pública, obtendo a energia elétrica da União ou da empresa que detiver a concessão, permissão ou autorização para o seu fornecimento naquela área.

(...) Unicamente para as instalações e equipamentos e condutores elétricos que interfiram com outros serviços urbanos do Município, ou exijam obras na via pública, é que seus executores – União ou seus concessionários, permissionários ou autorizatários – dependerão de prévia aquiescência da Prefeitura de acordo e no modo de execução e restauração do que for destruído ou prejudicado pela obra". (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 317).

Observe-se que a propositura, ao extinguir a taxa de remoção dos postes da rede elétrica que estejam obstruindo a entrada em imóveis comerciais e residenciais encontra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fundamento no princípio da razoabilidade que impõe que os meios utilizados pela Administração não que guardar certa proporcionalidade com os fins pretendidos.

Note-se ainda que a instalação dos postes fora da linha divisória dos lotes, impossibilitando, dificultando e onerando a utilização dos imóveis que lhes sejam confrontantes viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), na medida em que tal medida é desnecessária e excessiva, uma vez que os mesmos resultados podem ser alcançados com a colocação dos postes na linha divisória dos lotes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/02

A Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/3/07

SOLANGE DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/03/07 às 10:00 h

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[Assinatura]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 25/04/07
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[Assinatura]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 26/04/07
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº 08

Em 12/03/2008

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo nº 709/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.459

16 - PAR
16- 0092/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/03**

Trata-se do Projeto de Lei nº 709/03, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que extingue a cobrança de taxas para remoção de postes da rede elétrica municipal e dá outras providências.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto de lei, sua autoria considera um absurdo que as empresas privatizadas cobrem dos munícipes paulistanos taxas abusivas para serviços tais como o deslocamento de um poste da rede elétrica, que obstrui a entrada de um automóvel em uma residência. Esclarece, ainda, que os valores cobrados se aproximam ao de um automóvel zero quilômetro e propõe, através da presente proposta de lei, a extinção da cobrança de taxas para remoção dos postes da rede elétrica na cidade de São Paulo, em caso de obstrução da entrada de imóveis residenciais e comerciais.

O texto do projeto de lei extingue, então, a referida cobrança estabelecendo que para a obtenção do serviço gratuito de remoção do poste o proprietário do imóvel deverá declarar e comprovar sua necessidade, indicando sua localização.

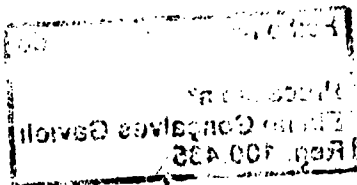
Ao avaliar os argumentos do autor e por considerar a medida benéfica ao munícipe, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 709/03.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/03/08

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Toninho Paiva

Relator



A Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 13/03/08

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 13/03/08 às 17:00h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Vel. Soninha</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>13/03/2008</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>MARTA COSTA</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>9/04/08</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, <u>22/05/09</u>

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº.....
<u>09</u> <u>29/03/08</u>
<u>Ubirajara</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
PF. 11.215 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

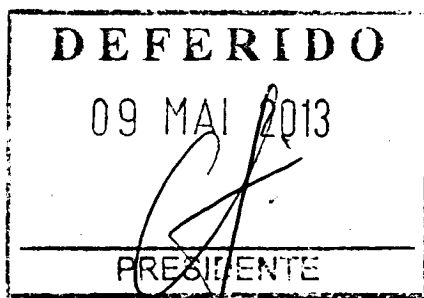
Papel para informação, rubricado como folha n° 09
do processo 01-709 de 2003 29/01/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 09 fls.
Arquivado em 29/01/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10.....do Processo
nº 01-709 de
2003

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-709 de 2003 16/05/13 (a) Eliete L.S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

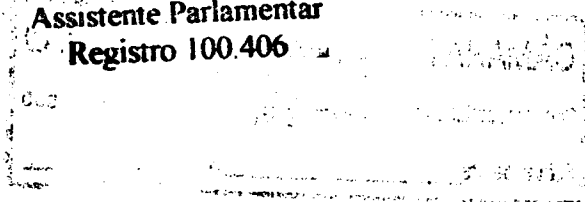
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20/05/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
20.05.13.
Lanos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

INSTRUMENTO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PARA AS PROPOSTURAS
EM 20/05/13
POR W-40
Data: 04/11/14 AB: 13:15h ASS: M. Y. G. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados todos os documentos sob
Folhas de n.ºs 12 a 38 em 04/11/2014

M. Y. G. S.
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0709 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0709/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessão de serviço público de energia elétrica, e dá outras providências;
- Resolução Normativa nº 414/10, que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 47.817/06;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 46.650/05;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Administração Pública, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - definir o aproveitamento ótimo de que tratamos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições e constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato de constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato de constituição de direitos e obrigações; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de forma regulada e livre; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os

Forma nº 13
01/03/09 de 2003
do proc.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por comissão da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0709 de 2003
O sumário é o seguinte:
1 - Considerações sobre os procedimentos estabelecidos para a realização da pesquisa de mercado.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser provida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no caput do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

I - $TFg = P \times Gu$
onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

II - $TFT = P \times Tu$
onde:

TFT = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$
onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - $TFg = P \times Gu$ (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

onde: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

P = potência instalada para o serviço de geração; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - $TFT = P \times Tu$ (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

onde: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

TFT = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

P = potência instalada para o serviço de transmissão; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$ (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

onde: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

Folha nº 15
O funcionário
Nº 01-0309
de 2003
Mário José de
Azevedo
Técnico Administrativo
O-RF 0.940

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

Capítulo III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente, (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

IV - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

VI - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global

Folha nº 16
Nº 04-0309-0
O funcionário
Mário José
T. do Adm. do
Vot. 40
do proc. 003

de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 10.436, de 2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

Capítulo IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel,

que observará os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

II - contraprestação baseada em custos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir da concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma, seja estabelecida no contrato de metas. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de manutenção dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Folha nº 17
Nº 01-0308-2003
União
Maurício José
Técnico Ambiental
10.940

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW, destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado;

III - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

VII - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VIII - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

IX - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de

folha nº 18
de 01-07-09
de 2003

interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requerir. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficará com o Ministério de Minas e Energia, sob administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE. (Revogado pela Lei nº 9.649, 1998)

§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0209 de 2002
M. de Minas e Energia
Assessoria Jurídica
Data: 10/01/2003
Assinatura: [assinatura]
RFB nº 940

Assim, fica extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Assim, fica extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Assim, fica extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

Assinatura do

Assinatura de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Assinatura de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

Assinatura de

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1996 e republicado no D.O.U de 28.9.1998

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Assinatura de

Folha nº 20 do proc.
nº 01-0209 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Texto Compilado

Última Versão

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

~~§ 12. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou a utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização.~~

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

I – vistoria de unidade consumidora; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

II – aferição de medidor; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

III – verificação de nível de tensão; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

IV – religação normal; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

V – religação de urgência; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

VI – emissão de segunda via de fatura; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

VII – emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

VIII – disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

~~IX – desligamento e religação programados; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~X – fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora do grupo A. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~XI – comissionamento de obra; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~XII – remoção de poste; e (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~XIII – remoção de rede; (Incluído pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~§ 1º A cobrança dos serviços previstos, a ser realizada necessariamente por meio da fatura, somente pode ser feita quando o serviço for efetivamente prestado pela distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~§ 2º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~§ 3º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade~~

consumidora sob sua titularidade, desde que inexistir manifestação expressa em contrário. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 4º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 5º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 137. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 6º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita, desde que observadas as disposições estabelecidas em regulamentação específica. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 7º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à distribuidora cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 8º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 9º Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

I — para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

II — não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 10. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 11. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou a utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 12. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 13. A distribuidora deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição — MUSD, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas. (Incluído pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

IX — desligamento programado; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

X — religação programada; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XI – fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora do grupo A; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XII – comissionamento de obra; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XIII – deslocamento ou remoção de poste; e (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XIV – deslocamento ou remoção de rede; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 6º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 137. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 7º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita, desde que observadas as disposições estabelecidas em regulamentação específica. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 8º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à distribuidora cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 11. Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 12. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 13. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 14. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela distribuidora. (Incluído pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 15. A distribuidora deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas. (Incluído pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

~~Art. 103. Os valores dos serviços cobráveis, estabelecidos nos incisos I a VII, e da visita técnica, prevista no § 2º do art. 102, são definidos pela ANEEL por meio de ato deliberativo de homologação.~~

~~Art. 103. Os valores dos serviços cobráveis, estabelecidos nos incisos I a XI, e da visita técnica, prevista no § 2º do art. 102, são definidos pela ANEEL por meio de ato deliberativo de homologação. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)~~

~~Parágrafo único. Demais serviços cobráveis não referidos no caput devem ser objeto de orçamento específico.~~

Art. 103. Os valores dos serviços cobráveis, estabelecidos nos incisos I a XII do art. 102, e da visita técnica, prevista no § 3º do art. 102, são homologados pela ANEEL. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

[illegible][illegible][illegible][illegible]

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará, será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "F" do artigo 17, todas da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICHY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I - Energia e Gás

Público II - Saneamento Básico

Restrito - Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular - Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Mini Anel (1)			Entorno (2)		
	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais por m²)	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais por m²)
			T.R. e Coletora (-10%) Local (-30%)			T.R. e Coletora (-10%) Local (-30%)
Público I	0,450	d	0,405 0,360 0,324	0,120	nd	0,108 0,096 0,084
Público II	0,350	d	0,315 0,284 0,252	0,080	nd	0,072 0,064 0,056
Restrito	2,475	d	2,228 2,003 1,782	0,800	nd	0,720 0,640 0,560
Particular	9,000	d	8,100 7,290 6,480	2,400	nd	2,160 1,920 1,728
Galeria Compartimentado (-20%) aplicado sobre os valores acima						
Público I	0,225	d	0,203 0,182 0,162	0,040	d	0,036 0,032 0,028
Público II	0,175	d	0,158 0,142 0,126	0,040	d	0,036 0,032 0,028
Restrito	1,238	d	1,114 1,003 0,893	0,330	d	0,297 0,267 0,237
Particular	4,500	d	4,050 3,645 3,240	1,200	d	1,080 0,960 0,840

Redes Aéreas

Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

folha nº 218 do proc.
Nº 01-0309 de 2003
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.
Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.
Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandoiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Afílio Fontana.
Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Afílio Fontana e Ponte dos Remédios.
Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.
Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.
Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Amada Botelho.
Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida Bandeirantes.
Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.
Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.
Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.
Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.
Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.
Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altermar Dutra.
Praça Altermar Dutra.
Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altermar Dutra e Praça Ari da Rocha.
Praça Ari da Rocha.
Viaduto Grande São Paulo.
Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.
Praça Maria da Penha Nascimento Silva.
Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.
Ponte Tatuapé.
Convias Anexo B

Ofício nº 29 do proc.
Nº 01-0309 de 2003
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 (ver documento)

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 47817

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.817 26/10/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 47.817, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º da lei ora regulamentada, as concessionárias de serviços públicos, as empresas estatais e as prestadoras de serviços que operam ou utilizam cabos aéreos na cidade de São Paulo deverão tornar subterrâneo o cabeamento aéreo existente na extensão de até 250km (duzentos e cinquenta quilômetros) lineares de via por ano, de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA a ser definido pelo Executivo.

Art. 3º. O Programa de que trata este decreto será implementado por meio de ações gerais e de ações específicas, observadas as seguintes condições:

I - as ações gerais são aquelas resultantes das intervenções urbanísticas previstas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - as ações específicas são aquelas previstas para enterramento de redes de cabeamento nas vias públicas incluídas em programas especiais;

III - a proposta de priorização da implantação do enterramento de cabos deverá levar em conta os aspectos técnicos dos projetos existentes e as diretrizes do Plano Diretor Estratégico e do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA;

IV - na implantação do PERA, caso seja necessário o remanejamento de redes subterrâneas ou equipamentos aflorados existentes, as permissionárias terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua notificação para efetivar a referida providência em conformidade com o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

V - os custos para a implantação do PERA serão de inteira responsabilidade das permissionárias, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

Art. 4º. Fica criada a Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas - CTGRA, a ser constituída mediante portaria do Chefe do Executivo e integrada por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, a quem caberá a coordenação dos trabalhos da CTGRA;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

III - 1 (um) representante do Departamento de Iluminação Pública - ILUME, da Secretaria Municipal de Serviços - SES;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VIII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

IX - 2 (dois) representantes da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, da Secretaria Estadual de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - SERHS;

X - 1 (um) representante de entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. O Coordenador da CTGRA poderá convidar profissionais de outros órgãos municipais, tais como das Subprefeituras envolvidas em projetos específicos, bem como de órgãos estaduais, para contribuir com a elaboração do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA.

Art. 5º. À Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas - CTGRA compete:

I - elaborar cronograma das ações para a implantação do Programa de que trata este decreto, a ser desenvolvido para os próximos 24 (vinte e quatro) anos, com reavaliações a cada 2 (dois) anos;

II - fornecer dados e informações a SIURB, visando o estabelecimento e atualização de preços dos diversos serviços relacionados ao enterramento de cabos, na Tabela de Custos Unitários de Infra-Estrutura e de Edificações daquela Secretaria;

III - incentivar e propor parâmetros para a implantação de uma base de dados unificada e georreferenciada em CONVIAS, a partir dos cadastros e informações existentes nos diversos órgãos e permissionárias;

IV - subsidiar CONVIAS:

a. na gestão das ações específicas para a implantação do PERA;

b. no que se refere à fixação e compatibilização de especificações técnicas relativas a projeto, gestão, construção e manutenção, inclusive quando compartilhadas, das áreas ou equipamentos.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, CONVIAS fornecerá à CTGRA a base de dados referida no inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. Os custos dos serviços relacionados ao enterramento de cabos serão estipulados de acordo com a Tabela de Custos a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Todos os tipos de cabos aéreos deverão ser enterrados de acordo com o mesmo plano de trabalho, tanto nos trechos novos como nos trechos priorizados pelo PERA.

Art. 8º. Os projetos de enterramento da rede de cabeamento existente deverão ser submetidos à aprovação de CONVIAS.

Art. 9º. Nos locais onde forem removidos postes, serão plantadas árvores, atendidas as normas e parâmetros técnicos de arborização em vias públicas do Município de São Paulo, devendo o respectivo projeto garantir espaços para o pleno desenvolvimento da espécie até atingir a idade adulta.

Art. 10. O Departamento de Iluminação Pública - ILUME definirá os desenhos, parâmetros e normas técnicas dos equipamentos e instalações a serem adotados nos locais onde forem removidos, de acordo com o PERA, postes utilizados como suporte para iluminação pública.

Art. 11. Os novos projetos e expansões viários deverão prever o ordenamento das redes de subsólo, de modo que todos os seus cabos aéreos sejam enterrados, planejando-se, inclusive, as futuras expansões, com observância das disposições da Lei nº 13.614, de 2003, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Para os fins deste decreto, deverão ser respeitadas, no que couber, as normas e especificações estipuladas no Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Ordem	Nome	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
1	Alcides				
2	Alcides				
3	Alcides				
4	Alcides				
5	Alcides				
6	Alcides				
7	Alcides				
8	Alcides				
9	Alcides				
10	Alcides				
11	Alcides				
12	Alcides				
13	Alcides				
14	Alcides				
15	Alcides				
16	Alcides				
17	Alcides				
18	Alcides				
19	Alcides				
20	Alcides				
21	Alcides				
22	Alcides				
23	Alcides				
24	Alcides				
25	Alcides				
26	Alcides				
27	Alcides				
28	Alcides				
29	Alcides				
30	Alcides				
31	Alcides				
32	Alcides				
33	Alcides				
34	Alcides				
35	Alcides				
36	Alcides				
37	Alcides				
38	Alcides				
39	Alcides				
40	Alcides				
41	Alcides				
42	Alcides				
43	Alcides				
44	Alcides				
45	Alcides				
46	Alcides				
47	Alcides				
48	Alcides				
49	Alcides				
50	Alcides				
51	Alcides				
52	Alcides				
53	Alcides				
54	Alcides				
55	Alcides				
56	Alcides				
57	Alcides				
58	Alcides				
59	Alcides				
60	Alcides				
61	Alcides				
62	Alcides				
63	Alcides				
64	Alcides				
65	Alcides				
66	Alcides				
67	Alcides				
68	Alcides				
69	Alcides				
70	Alcides				
71	Alcides				
72	Alcides				
73	Alcides				
74	Alcides				
75	Alcides				
76	Alcides				
77	Alcides				
78	Alcides				
79	Alcides				
80	Alcides				
81	Alcides				
82	Alcides				
83	Alcides				
84	Alcides				
85	Alcides				
86	Alcides				
87	Alcides				
88	Alcides				
89	Alcides				
90	Alcides				
91	Alcides				
92	Alcides				
93	Alcides				
94	Alcides				
95	Alcides				
96	Alcides				
97	Alcides				
98	Alcides				
99	Alcides				
100	Alcides				

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14054**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

	1990-1991	1991-1992	1992-1993	1993-1994	1994-1995	1995-1996	1996-1997	1997-1998	1998-1999	1999-2000	2000-2001	2001-2002	2002-2003	2003-2004	2004-2005	2005-2006	2006-2007	2007-2008	2008-2009	2009-2010	2010-2011	2011-2012	2012-2013	2013-2014	2014-2015	2015-2016	2016-2017	2017-2018	2018-2019	2019-2020	2020-2021	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025	2025-2026	2026-2027	2027-2028	2028-2029	2029-2030	2030-2031	2031-2032	2032-2033	2033-2034	2034-2035	2035-2036	2036-2037	2037-2038	2038-2039	2039-2040	2040-2041	2041-2042	2042-2043	2043-2044	2044-2045	2045-2046	2046-2047	2047-2048	2048-2049	2049-2050	2050-2051	2051-2052	2052-2053	2053-2054	2054-2055	2055-2056	2056-2057	2057-2058	2058-2059	2059-2060	2060-2061	2061-2062	2062-2063	2063-2064	2064-2065	2065-2066	2066-2067	2067-2068	2068-2069	2069-2070	2070-2071	2071-2072	2072-2073	2073-2074	2074-2075	2075-2076	2076-2077	2077-2078	2078-2079	2079-2080	2080-2081	2081-2082	2082-2083	2083-2084	2084-2085	2085-2086	2086-2087	2087-2088	2088-2089	2089-2090	2090-2091	2091-2092	2092-2093	2093-2094	2094-2095	2095-2096	2096-2097	2097-2098	2098-2099	2099-2100	2100-2101	2101-2102	2102-2103	2103-2104	2104-2105	2105-2106	2106-2107	2107-2108	2108-2109	2109-2110	2110-2111	2111-2112	2112-2113	2113-2114	2114-2115	2115-2116	2116-2117	2117-2118	2118-2119	2119-2120	2120-2121	2121-2122	2122-2123	2123-2124	2124-2125	2125-2126	2126-2127	2127-2128	2128-2129	2129-2130	2130-2131	2131-2132	2132-2133	2133-2134	2134-2135	2135-2136	2136-2137	2137-2138	2138-2139	2139-2140	2140-2141	2141-2142	2142-2143	2143-2144	2144-2145	2145-2146	2146-2147	2147-2148	2148-2149	2149-2150	2150-2151	2151-2152	2152-2153	2153-2154	2154-2155	2155-2156	2156-2157	2157-2158	2158-2159	2159-2160	2160-2161	2161-2162	2162-2163	2163-2164	2164-2165	2165-2166	2166-2167	2167-2168	2168-2169	2169-2170	2170-2171	2171-2172	2172-2173	2173-2174	2174-2175	2175-2176	2176-2177	2177-2178	2178-2179	2179-2180	2180-2181	2181-2182	2182-2183	2183-2184	2184-2185	2185-2186	2186-2187	2187-2188	2188-2189	2189-2190	2190-2191	2191-2192	2192-2193	2193-2194	2194-2195	2195-2196	2196-2197	2197-2198	2198-2199	2199-2200	2200-2201	2201-2202	2202-2203	2203-2204	2204-2205	2205-2206	2206-2207	2207-2208	2208-2209	2209-2210	2210-2211	2211-2212	2212-2213	2213-2214	2214-2215	2215-2216	2216-2217	2217-2218	2218-2219	2219-2220	2220-2221	2221-2222	2222-2223	2223-2224	2224-2225	2225-2226	2226-2227	2227-2228	2228-2229	2229-2230	2230-2231	2231-2232	2232-2233	2233-2234	2234-2235	2235-2236	2236-2237	2237-2238	2238-2239	2239-2240	2240-2241	2241-2242	2242-2243	2243-2244	2244-2245	2245-2246	2246-2247	2247-2248	2248-2249	2249-2250	2250-2251	2251-2252	2252-2253	2253-2254	2254-2255	2255-2256	2256-2257	2257-2258	2258-2259	2259-2260	2260-2261	2261-2262	2262-2263	2263-2264	2264-2265	2265-2266	2266-2267	2267-2268	2268-2269	2269-2270	2270-2271	2271-2272	2272-2273	2273-2274	2274-2275	2275-2276	2276-2277	2277-2278	2278-2279	2279-2280	2280-2281	2281
--	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	------

Base de dados : **legis**Pesquisa : **46650**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 46.650 21/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, nos termos da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 46.650, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, nos termos da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O preço público mensal pela ocupação e uso do solo municipal pelos postes existentes em calçadas e logradouros fica fixado em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por metro quadrado de área utilizada.

Art. 2º. O pagamento do preço público deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência, incumbindo a formalização de sua cobrança ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras.

Art. 3º. Caberá a CONVIAS:

- I - efetuar a cobrança do preço público;
- II - controlar a realização do respectivo pagamento;
- III - em caso de não pagamento, comunicar o fato à Procuradoria Geral do Município, que adotará as medidas judiciais pertinentes;
- IV - acompanhar a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público;
- V - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 4º. Caberá ao proprietário dos postes, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos respectivos usuários:

- I - fornecer as informações solicitadas por CONVIAS, no prazo por este assinalado, e manter atualizado o cadastro referente aos postes localizados no Município de São Paulo;
- II - efetuar o pagamento do preço público.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, CONVIAS poderá suprir as omissões cadastrais para fins de cobrança do preço público.

Art. 5º. A receita auferida com o preço público será preferencialmente aplicada em melhorias urbanas na região da Subprefeitura a que se referir a arrecadação, conforme as prioridades escolhidas pela comunidade.

Parágrafo único. Caberá a cada Subprefeitura:

- I - regular a forma de escolha das prioridades pela comunidade;
- II - auxiliar CONVIAS no cumprimento do disposto nos incisos IV e V do artigo 3º deste decreto;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos, na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 6º. A cobrança do preço público terá início a partir do mês de competência de dezembro de 2005.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Comissão de Administração Pública

Comissão de Administração Pública

Em 04-11-2014 às 15:03

RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

DONATO

Para relatar

Sala de Comissão de Administração Pública.

Em 17/11/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s);
nº 39 Em 04 / 12 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 - SGP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 709/03

Folha n° 39 do

Processo n° 01.709.14

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-1

PAR
PARECER 1609/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 709/2003.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Rubens Calvo “extingue a cobrança de taxas para a remoção de postes da rede elétrica municipal” que estiverem obstruindo a entrada em imóveis residenciais e comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

Segundo a propositura, nos casos de extrema necessidade da remoção do poste de energia elétrica, em que não haja outra saída, a empresa responsável pelo deslocamento será obrigada a executar o serviço gratuitamente, visto que os valores cobrados por esse deslocamento aproximam-se muito ao valor de um automóvel popular zero quilômetros.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/12/2014

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01659/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 4 / 12 / 2014

Pág. 90 Col. 1ª

Conferido *Mouso*

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de FIN

Em 04 / 12 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *Mouso*

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
8 / 12 / 14 às 16 h 10

[Signature]
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Jair Totto

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 08 / 12 / 2014

[Signature]
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Papel para informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nº 40 em 16 / 12 / 14

[Signature]
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 40
N° 07-709 de 2009
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 11.313

PAR
PARECER N° 550/2015
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 709/2003

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa extinguir a cobrança de taxas para remoção dos postes da rede elétrica na Cidade de São Paulo quando estiverem obstruindo a entrada em imóveis residenciais e comerciais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

15/4/2015.

Ver. José Polício Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
567/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

17 / 4 / 2015
Página(s) 108 Coluna(s) 2

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 4 / 15
Pág. 108 Col. 3
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 17 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PAR. 167/07 DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 4 / 15
Pág. 108 Col. 2
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PAR. 92/08 DA COMISSÃO URB.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 4 / 15
Pág. 108 Col. 2
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

17 ABR 2015

18:30 Horas

Assistente Pericial

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 41 a 1 e folha de
informação sob nº 01.05.15

Creusa Leonida Silva Zacarias
RF 10.686

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

30 AFR 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 41 do Processo
nº 01-709 de 2003
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.688

REC
19/2015

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 709/03, que **EXTINGUE A COBRANÇA DE TAXAS PARA A REMOÇÃO DE POSTES DA REDE ELÉTRICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador **Rubens Calvo**, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

14:53 30/04/2015 011716 - Protocolo Legislativo - 589.22

À SGP - 23

04/05/15

Ass. Augusto Pimenta
Supervisor - SGP 23
REF: 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

04 MAI 2015

18:30 Horas

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

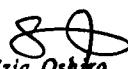
Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

04/05/2015


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ a _____ e
folha de informação SGP
nº 42. 02/01/15


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF: 11020



02/01/2017 (a)

Lizia Oshiro
RF 11.020

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Lizia Oshiro
RF 11.020
Técnico Administrativo
SGP.21

MFN 65712

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/05/13

Arquivado novamente em 16/01/17

Com 42 folhas.

lmm
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblió)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

17 / 4 / 2015
Página(s) 108 Coluna(s) 2

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 4 / 15

Pág. 108 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 17 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PAR. 167/07 DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 4 / 15

Pág. 108 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PAR. 92/08 DA COMISSÃO URB.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 4 / 15

Pág. 108 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313